

| Mensagem nº. 07/2024.  |
|--|
| Excelentíssimos Vereadores:  |
| Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 37, parte final do inciso X, da Constituição Federal. |
| Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.   |
| Turuçu, 28 de fevereiro de 2024.   |
|  |
|  |
| IVAN EDUARDO SCHERDIEN Prefeito Municipal  |

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07/2024

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 37, parte final do inciso X, da Constituição Federal.

Art.1º. A Revisão Geral Anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é concedida aos servidores e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais com a aplicação do índice IPCA no percentual de 4,62 % (quatro vírgula sessenta e dois por cento) sobre os respectivos vencimentos e subsídios.

Parágrafo único. Serão deduzidos da revisão geral anual os percentuais eventualmente concedidos, no período de apuração da perda inflacionária, a título de aumento geral de vencimentos das categorias regradas por legislação específica.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1° de janeiro de 2024, conforme Lei nº 429/2003, com redação dada pela Lei n ° 1.429/2021.

Turuçu, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TURUÇU GABINETE DO PREFEITO

#### **JUSTIFICATIVA**

### Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.

Encaminhamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 37, X, parte final, da Constituição Federal.

Registre-se que a lei terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024, conforme determina a Lei Municipal nº 429/2003, com redação dada pela Lei nº 1.429/2021.

Com relação à Revisão Geral, esclarece-se inicialmente que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Trata-se, sim, de direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano. Trata-se, portanto, de atualização monetária.

Nesse contexto, o presente projeto estabelece a aplicação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado de 4,62 % (quatro vírgula sessenta e dois por cento), sobre vencimentos e subsídios referidos, com vistas a assegurar tal direito constitucional aos servidores e agentes políticos.

Com relação às categorias regidas por lei específica e que receberam reajustamento para atender ao piso da categoria segue-se a orientação fixada pelo STF.

Conforme precedente do STF na ADI nº 2.726, desde que expressamente previsto na lei de concessão da revisão geral anual, é constitucional a previsão de dedução, do percentual da revisão geral anual, dos percentuais de reajuste já concedidos a determinadas categorias, no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo que, por sua vez, determina o montante da revisão geral anual. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OUQUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TURUÇU GABINETE DO PREFEITO

de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são interrelacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. Decisão: Por maioria, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, que limitavam a pecha a parte do artigo 3º, da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, salvo no tocante ao vocábulo "adiantamentos", no que ligados à revisão, e o Presidente, o Senhor Ministro Março Aurélio, que julgava totalmente procedente o pleito para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da referida lei. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 05.12.2002.

Em outras palavras, se nesse período houve a concessão de reajustes individualizados a determinadas categorias, evidentemente estas mesmas categorias já tiveram recomposto o poder aquisitivo da moeda.

Sendo assim, certos da aprovação deste projeto de lei de interesse da comunidade de Turuçu, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN Prefeito Municipal